



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

### Projeto de Lei n° 1417/2023

Processo Número: **28820/2023** | Data do Protocolo: 20/09/2023 12:46:09

Autoria: **Tenente Coimbra**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de no mínimo uma sala reservada e equipada em todos os Institutos Médico- Legais - IMLs do Estado de São Paulo para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência ou que estejam como acompanhantes.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300034003600350033003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de no mínimo uma sala reservada e equipada em todos os Institutos Médico- Legais – IMLs do Estado de São Paulo para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência ou que estejam como acompanhantes.*

Artigo 1º – Fica determinada a criação ou adaptação de no mínimo uma sala reservada e equipada em todos os Institutos Médico-Legais – IMLs do Estado de São Paulo para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, ou que estejam como acompanhantes.

Artigo 2º - A presente propositura tem por objetivo garantir atendimento humanizado às crianças e adolescentes que aguardam para realização de exames, bem como promover acolhimento àquelas que figuram como acompanhantes de vítimas, de modo a preservar a intimidade, a dignidade e a imagem, com um ambiente exclusivo e acolhedor.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente propositura determina que todo Instituto Médico-Legal - IML do Estado de São Paulo tenha no mínimo uma sala reservada e equipada para o atendimento das crianças e adolescentes vítimas de violência, ou que estejam como acompanhantes.

Tendo em vista que o IML atende todo o tipo de público e é um equipamento de livre acesso, o projeto visa transformar um ambiente inicialmente intimidador, em um ambiente acolhedor, reduzindo ou eliminando o contato das vítimas/acompanhantes com o público em geral, servidores e outros pericliando de naturezas distintas, humanizando este momento e o tornando menos traumático possível.

Tal medida se faz necessária diante dos números cada vez mais alarmantes, quando analisamos a violência em criança e adolescentes. O Disque 100 (Disque Direitos Humanos) registrou mais de 17 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes de janeiro a abril deste ano de 2023. Nos quatro primeiros meses de 2023 foram registradas, ao todo, 69,3 mil denúncias e 397 mil violações de direitos humanos de crianças e adolescentes, das quais 9,5 mil denúncias e 17,5 mil violações envolvem violências sexuais físicas – abuso, estupro e exploração sexual – e psíquicas.

Além disso, há de se considerar que muitas vítimas, sobretudo, mulheres quando sofrem violência doméstica, não conseguem deixar seus filhos com outras pessoas, tendo que levá-los consigo como acompanhantes.

Em vista disso, conforme o artigo 227 da Constituição Federal é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano violento, aterrorizante vexatório ou constrangedor.

**“CF/88 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”**

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a necessidade de preservar a





inviolabilidade da integridade física e psíquica das crianças e adolescentes:

***“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.***

***Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”***

Dessa forma, resta claro que a exposição e permanência das crianças e adolescentes no mesmo espaço físico de indivíduos que cumprem pena, são investigados ou presos em flagrante, assim como outros casos, não é adequado.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura por se tratar o tema de grande interesse público.

**Tenente Coimbra - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330038003100350030003A005000

Assinado eletronicamente por **Tenente Coimbra** em 20/09/2023 11:23

Checksum: **3B3973ED0A67CD6C058146F6B6F0D3C8336769FFB23D8E269E131D6498BEF49D**

